



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600460-69.2024.6.02.0021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600460-69.2024.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: UNIÃO SEGUINDO EM FRENTE [MDB/PP/PDT/PMB/PSB/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - UNIÃO DOS PALMARES - AL, ELEICAO 2024 JOSE IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDO: ELEICAO 2024 ANTONIO ALEXANDRE DE LIMA CASTRO VEREADOR

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO ALEXANDRE DE LIMA CASTRO - AL8725

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO CRÍTICO. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação "União Seguindo em Frente" e por José Iran Menezes da Silva Junior contra sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral de União dos Palmares/AL que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa e irregular em razão de vídeo publicado pelo candidato Antônio Alexandre de Lima Castro no Instagram.

2. Os recorrentes sustentam que a publicação contém acusações falsas relativas à suposta encomenda de pesquisa fraudulenta e desvio de recursos públicos, em violação ao art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e às Resoluções TSE nºs 23.610/2019 e 23.714/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o conteúdo divulgado pelo representado configura propaganda eleitoral ilícita por divulgar fato sabidamente inverídico e ofensivo à honra dos recorrentes, em violação à legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do TSE reconhece que críticas políticas, mesmo contundentes, integram o livre debate democrático e não configuram, por si, ilícito eleitoral, salvo quando envolvem imputações pessoais falsas ou fatos sabidamente inverídicos.

5. A análise do vídeo revela manifestação opinativa e retórica, com conteúdo crítico à gestão pública, sem imputação objetiva de crime ou falsidade manifesta.

6. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do recurso, considerando que não houve extrapolação dos limites do debate político nem divulgação de fato sabidamente inverídico.

7. A intervenção da Justiça Eleitoral em manifestações políticas exige cautela, sendo vedado presumir falsidade com base apenas em críticas genéricas e ausência de tecnicidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A crítica política veiculada em redes sociais não configura propaganda eleitoral negativa ilícita quando não houver imputação objetiva de crime ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

2. A livre manifestação do pensamento, ainda que ácida ou provocativa, integra o debate democrático e deve ser resguardada pela Justiça Eleitoral, salvo nos casos de abuso evidente ou desinformação comprovada.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-D; Resolução TSE nº 23.610/2019; Resolução TSE nº 23.714/2022; Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 10.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR no REspEl nº 060001180, Rel. Min. André Mendonça, DJE 17/02/2025; TSE, AgR no AREspEl nº 060010727, Rel. Min. André Mendonça, DJE 11/04/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo íntegra a sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral negativa, por ausência de demonstração da veiculação de fato sabidamente inverídico, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/06/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "União Seguindo em Frente" e por José Iran Menezes da Silva Junior, em face de sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral de União dos Palmares/AL, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral negativa e irregular, ajuizada contra o candidato Antônio Alexandre de Lima Castro.
2. Segundo os recorrentes (id 10306399), o representado teria divulgado, em seu perfil na rede social Instagram, vídeo contendo acusações de que o grupo político do recorrente teria encomendado pesquisa fraudulenta e se apropriado indevidamente de recursos públicos, o que caracterizaria conduta vedada pelo artigo 57-D, da Lei nº 9.504/1997, além dos dispositivos da Resolução TSE nº 23.610/2019 e da Resolução TSE nº 23.714/2022.
3. Sustentam que "*a propaganda eleitoral de afirmação ou criação de ideia falsa veiculada pelo recorrido, a qual não tem o condão de informar o eleitor sobre fato algum, mas de atingir a imagem e honra dos representantes, e criar uma ideia falsa no eleitor de que aqueles enganaram os eleitores do município de União dos Palmares 'encomendando pesquisa fraudulenta', com nítido viés eleitoral para atingir o candidato, o sr. Junior Menezes*".
4. Nas contrarrazões (id 10306405), o recorrido pugna pela manutenção da sentença, alegando que o conteúdo veiculado representaria mero exercício da liberdade de expressão e crítica política, sem qualquer afirmação objetiva de desvio de verbas públicas.

5. Argumenta que "*houve nada a mais e nada a menos do que o exercício da livre manifestação do pensamento de forma ordeira e respeitosa, especialmente com a atenção voltada ao eleitorado com maior carga de conhecimento e que, em tese, poderia naquele momento fazer um juízo de valor mais crítico acerca dos requisitos necessários que determinado candidato deveria ostentar para colocar-se à frente dos interesses da população local*".
6. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (id 10306405), entendendo que as declarações impugnadas, embora contundente, não extrapolaram os limites do debate político e que não ficou comprovada a divulgação de fato sabidamente inverídico.
7. Destacou que o conteúdo impugnado não revela acusação direta de desvio de verbas, mas franca crítica administrativa quanto à destinação dada aos recursos decorrentes da concessão do serviço público, de empréstimos tomados junto a instituição financeira e de valores pagos por força de contratos administrativos.
8. É, em síntese, o relatório.

VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
10. A controvérsia gira em torno da alegação de que o recorrido, Antônio Alexandre de Lima Castro, teria promovido propaganda eleitoral negativa mediante a divulgação de fatos sabidamente inverídicos contra o recorrente José Iran Menezes da Silva Junior, em publicação realizada por meio do *Instagram*.
11. De acordo com o artigo 57-D, da Lei nº 9.504/97, configura propaganda eleitoral ilícita a divulgação, na internet, de conteúdo ofensivo à honra ou imagem de candidatos, partidos ou coligações, especialmente quando envolva fatos sabidamente inverídicos. Confira-se:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3o Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

12. O TSE tem reiteradamente afirmado que as críticas políticas, mesmo que ácidas ou contundentes, estão protegidas pela liberdade de expressão e não configuram propaganda eleitoral negativa, desde que não envolvam ofensas pessoais ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Confira-se:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA-TSE Nº 28. VÍDEO. COMPARTILHAMENTO. REDES SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISCURSO OFENSIVO À HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO DE CRÍTICA. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). SÚMULA-TSE Nº 30. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA-TSE Nº 24. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA-TSE Nº 26. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. É ônus do agravante insurgir-se, especificamente, contra a integralidade dos fundamentos da decisão combatida. A ausência de vertical impugnação atrai a incidência do óbice processual do Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). 2. Figuras públicas estão sujeitas a críticas políticas, de modo que o questionamento quanto ao desempenho de pré-candidato no exercício do cargo público que ocupa ou ocupou faz parte do debate eleitoral, quando não verificados pedido explícito de não voto ou veiculação de conteúdo sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou à imagem, que exorbite a liberdade de expressão. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060001180, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/02/2025)

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PEDIDO DE NÃO VOTO. AUSÊNCIA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA CRÍTICA. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ARENA DEMOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS-TSE Nºs 24, 28 E 30. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA-TSE Nº 26. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. É ônus do agravante insurgir-se, especificamente, contra a integralidade dos fundamentos da decisão combatida. A ausência de vertical impugnação atrai a incidência do óbice processual do Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). 2. É da jurisprudência do TSE que "o ato de questionar o desempenho dos candidatos no exercício dos cargos públicos que ocupam ou ocuparam é corriqueiro no

debate eleitoral, caracterizando crítica normal a que se submetem as personagens da vida pública" (Rp nº 0601299-27/DF, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS de 5.10.2018). O acórdão recorrido não se afastou dessa diretriz. Incidência do Enunciado no 30 da Súmula deste Tribunal.3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060010727, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/04/2025)

13. Na hipótese em análise, a fala impugnada apresenta crítica política de natureza genérica e interpretativa. Veja-se:

Alexandre Lima: Tem um ditado muito conhecido que diz que a justiça tarda, mas não falha. Tardou realmente, mas não falhou. A pesquisa fraudulenta encomendada pelo grupo do prefeito para ludibriar as pessoas aqui em União, que dava larga vantagem ao candidato da gestão na prefeitura de União, foi suspensa pela justiça eleitoral. A gente não poderia esperar outra coisa dessa gente! Não vamos esquecer que esse pessoal esconde o que foi feito dos 57 milhões de reais da venda do SAAE, de mais de 200 milhões de reais de empréstimos que foram tomados no Banco do Brasil e de mais de 9 milhões de reais que foram pagos a contratos com o dono de duas empresas. O mesmo dono, a gente já está sabendo disso, e a gente não pode esquecer que o senhor prefeito administra a cidade tendo fraudado a cota de gênero lá atrás para enganar as pessoas e desfavorecer vocês, mulheres. A verdade veio à tona e vai virar mais ainda no domingo. Estamos juntos!

14. O representado menciona que *"a justiça suspendeu a pesquisa fraudulenta encomendada pelo grupo do prefeito"*, em referência à decisão proferida nos autos da representação n.º 0600447-70.2024.6.02.0021.

15. Deveras, no que tange à menção à pesquisa eleitoral suspensa, importa destacar que o juízo eleitoral, em decisão liminar nos referidos autos do processo n.º 0600447-70.2024.6.02.0021, determinou sua remoção em razão da ausência de cumprimento de exigências formais relativas à divulgação de dados obrigatórios, conforme previsto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, sem, contudo, adentrar no mérito propriamente dito do conteúdo da pesquisa. Confira-se:

No caso em exame, observa-se que os representados divulgaram tão somente os percentuais supostamente atingidos pelos candidatos nas intenções de votos e a frase "União já sabe o jeito certo de seguir em frente". Não foi observada, portanto, a norma que determina a divulgação de dados básicos que imprimem um rastro de confiabilidade à informação contida na pesquisa.

O perigo da demora, por sua vez, reside na circunstância de que a continuidade da divulgação de pesquisa eleitoral irregular não pode ser permitida, sob pena de implicar em continuidade da violação à legislação eleitoral e ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito, podendo desequilibrá-lo.

Por fim, não se identifica risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, vez que, em caso de posterior revogação da tutela provisória, será perfeitamente possível retornar ao estado anterior sem prejuízos significativos para a parte adversa.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência inibitória para determinar que os representados se abstenham de divulgar pesquisa eleitoral sem as informações indicadas no art. 10 da Res. TSE nº 23.600/2019, seja na rede social ou em qualquer outro meio, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

16. Colhe-se, entretanto, que a afirmação do recorrido consistiu em leitura pessoal dos acontecimentos. Não se trata, porém, de conteúdo que possa ser rotulado, sem margem de dúvida, como "sabidamente inverídico".
17. É verdade que o conteúdo da fala não está, tecnicamente, alinhado ao teor do dispositivo da decisão judicial. Todavia, tal interpretação enviesada e crítica da decisão não permite a subsunção ao conceito de "fato sabidamente inverídico".
18. Ademais, a menção ao suposto desvio de recursos públicos relacionados à concessão do SAAE, empréstimos bancários e contratos administrativos se deu em linguagem conotativa e retórica, mais próxima de crítica política do que de imputação objetiva de crime.
19. Não se trata de narrativa construída com base em falsidade deliberada ou de conteúdo manipulado com dolo específico de desinformar. Ao contrário, as falas parecem expressar indignação, opinião pessoal e crítica à gestão pública, o que, ainda que politicamente questionável, não constitui ilícito eleitoral por si só.
20. Por fim, o Ministério Público Eleitoral, com acerto, concluiu que o conteúdo veiculado não apresenta gravidade suficiente para caracterizar propaganda negativa com base em falsidade manifesta, tampouco configurou abuso no exercício da liberdade de expressão.
21. Cumpre ressaltar, por fim, que a Justiça Eleitoral deve agir com parcimônia ao interferir no debate público, especialmente no período eleitoral, resguardando o pluralismo político e a livre circulação de ideias, salvo quando configuradas situações concretas de propaganda ofensiva e ilícita, o que, no presente caso, não se verifica.
22. Portanto, ausente o elemento objetivo da falsidade sabidamente identificável, não é possível acolher a tese recursal de que houve propaganda eleitoral negativa em descompasso com a legislação eleitoral.
23. Diante do exposto, nego provimento ao recurso eleitoral, mantendo íntegra a sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral negativa, por ausência de demonstração da veiculação de fato sabidamente inverídico.
24. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator